



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.459 - SP (2014/0201080-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARON DE JESUS MATOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 439/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme a Súmula 439/STJ, “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Havendo o acórdão justificado a necessidade do exame criminológico para aferir se o apenado satisfaz os pressupostos subjetivos à progressão de regime de cumprimento de pena, não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” a ser sanado.

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.459 - SP (2014/0201080-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARON DE JESUS MATOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ARON DE JESUS MATOS foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração aos 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução interposto pelo apenado da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA - CONCESSÃO IMPOSSÍVEL

- Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

EXAME CRIMINOLÓGICO - ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.792/03 - EXIGÊNCIA DE LAUDOS DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO - AVALIAÇÃO PROFUNDA DO CRITÉRIO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE

- A modificação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais pela Lei nº 10.792/03 tornou facultativo o uso do exame criminológico. Entretanto, no caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça, torna-se necessário uma avaliação mais abrangente e aprofundada das condições pessoais do condenado para a progressão" (fl. 41).

Não se conformando com o acórdão, a Defensoria Pública daquela unidade federativa manejou o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que:

a) o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento da progressão do regime de cumprimento da pena; **b)** o exame criminológico não é mais previsto em lei como condição para deferir a progressão de regime, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitado tão somente em razão da gravidade dos delitos e da longa pena a cumprir (fls. 01/12).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja concedida a progressão de regime prisional.

A Ministra Regina Helena Costa, então relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 55/56).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 87/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.459 - SP (2014/0201080-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARON DE JESUS MATOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme a Súmula 439/STJ, editada em 13.05.2010, “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre a matéria:

“[...]”

3. É certo que a Lei nº 10.792/2003, ao alterar redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, mas desde que essa decisão seja adequadamente motivada

5. Esse entendimento acabou se consolidando no enunciado 439 da Súmula desta Corte, segundo o qual: 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.'

6. No caso, não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem, de forma motivada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função de o paciente ter cometido vários crimes no curso da execução penal, além de outras faltas disciplinares, como por exemplo, a posse de aparelho celular" (HC 298.698/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014).

"[...]

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, não há mais obrigatoriedade de exame criminológico para progressão de regime, podendo, contudo, o juízo da execução determinar sua realização, desde que em decisão fundamentada.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que o paciente seja imediatamente colocado no regime semiaberto" (HC 293.884/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014).

"A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado (Súmula 439/STJ)" (HC 206.647/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 21/02/2013).

03. Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"Com efeito, a conduta do requerente mostra-se reprovável. Progredido anteriormente ao regime aberto, cometeu novo delito em 15 de janeiro de 2010, pelo qual foi preso em flagrante, sofrendo nova condenação por três roubos qualificados em continuidade delitiva (fls. 7/8), o que demonstra traição à confiança do Juízo que anteriormente lhe deferiu a progressão de regime.

Ademais, no caso concreto, infere-se que os delitos praticados pelo reeducando revestiram-se de extrema crueldade e total desprezo pelos princípios mais mezinhos da sociedade. Além do crime mencionado acima, o sentenciado ostenta condenação por outro crime de roubo qualificado e um crime de receptação. No primeiro roubo, o sentenciado e uma adolescente abordaram a vítima, que se encontrava no interior de seu automóvel, anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência física, retiraram de seu pulso o relógio, determinando, ainda, que deixasse o veículo com as chaves no contato. Ocorre que a vítima reagiu e o sentenciado efetuou dois disparos, sendo que um deles atingiu o ombro esquerdo da vítima, momento que os assaltantes deixaram o local com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o relógio. No segundo roubo, o sentenciado e um comparsa entraram em um salão de beleza, anunciaram o roubo e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam três vítimas, subtraindo dinheiro, relógio e celulares, evadindo-se do local em seguida" (fl. 23).

"Também não se deve pensar na progressividade em termos puramente disciplinares, pois não é um prêmio ou um benefício com que se retribui o bom comportamento carcerário ou o arrependimento pelo crime cometido. A progressividade é uma fórmula inteligente de interação entre indivíduos condenados e, de outro lado, o meio social em que o conflito criminoso surgiu, servindo para despertar e propiciar interações e adaptações recíprocas entre ambos. Ela não é consequência, mas causa de reintegração social do condenado.

O que se exige do condenado é que demonstre boa capacidade de adaptação social para retornar ao convívio em sociedade, conscientizado da responsabilidade necessária ao gozo do benefício, uma vez que a segurança da comunidade, nestes casos, tem prioridade sobre o interesse individual.

E conquanto a gravidade do crime tenha sido considerada na imposição da pena, não pode e não deve ser desprezada na fase de execução para efeito de concessão de benefícios.

No presente caso, não restou demonstrado, efetivamente, que o sentenciado seja merecedor do benefício ora pleiteado, sendo necessária a elaboração do exame criminológico para avaliação do mérito pessoal, destinado à obtenção de progressão de regime prisional, mesmo porque, beneficiado anteriormente com o regime aberto praticou novo delito.

[...]

No caso vertente, existem elementos de convicção que justificam a necessidade da realização do exame criminológico, para aferir as condições necessárias à reintegração social, especialmente para assegurar que o reeducando não tornará a delinquir. A extrema gravidade do crime e a falta do exame criminológico capaz de demonstrar a efetiva reeducação do agravado também impedem, por ora, a concessão da progressão.

Assim, entre o direito subjetivo do preso condenado por crime grave à progressão de pena e o direito da sociedade de ver segregado de seu meio quem só se presta a deformá-la, não há dúvida sobre a prevalência deste último, devendo o condenado somente ser progredido a regime prisional mais brando quando não houver incerteza fundada sobre o mínimo de risco que isso apresentará à coletividade.

Repita-se que apesar de a Lei de Execução, com a reforma que sofreu no ano de 2003, não tenha mais se referido ao exame criminológico, ela também não o excluiu de vez, de sorte que se impõe submeter, pelo menos o condenado por crimes graves, como no caso em tela, à verificação da provável e proveitosa adaptação em regime prisional mais brando.

[...]

Assim, deve o sentenciado ser submetido à avaliação psicológica, psiquiátrica e social (exame criminológico), a fim de aferir as suas condições pessoais que façam presumir que não tornará a delinquir" (fl. 43/46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a necessidade de realização do exame criminológico está fundamentadamente indicada. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

04. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0201080-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.459 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226427920148260000 20140000351711 226427920148260000 652437

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARON DE JESUS MATOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.